



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 009/2018 - Substitutivo  
Processo nº 16.966/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Substitutivo - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



# Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2017

**(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“... ”

Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“... ”

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...  
Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

...”. (NR)



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal